RECURSO EXTRAORDINÁRIO 613.218 RIO DE JANEIRO

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: CHRISTIANNE TERESSA DE MAGALHÃES MARANHÃO
RECDO.(A/S)	: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> "APELAÇAO CIVEL. AÇAO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. AUXÍLIO MORADIA. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.
>
> 1. De acordo com disposto no § 5° do artigo 40 da Constituição da República,em sua redação originária o beneficio da pensão por morte deve corresponder a totalidade os vencimentos do servidor falecido, *in casu*, em 1996.
>
> 2. Na base de calculo devem estar incluídas todas as gratificações verbas que tenham se incorporado aos seus vencimentos, bem como todo e qualquer aumento genérico que venha a ser concedido aos servidores ativos que ocupem o mesmo cargo ou equivalente aquele ocupado pelo servidor falecido (paridade). Precedentes.
>
> 3. O auxílio-moradia, de caráter indenizatório,´não integra a base de calculo do pensionamento. Precedentes.
>
> 4. Negado seguimento ao recurso e, em reexame necessário, confirmada a sentença."

O recurso extraordinário não deve ser admitido, isso porque, para dissentir da conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza jurídica da vantagem, seriam necessários o exame da legislação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7458915.

infraconstitucional aplicada ao caso e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que é inviável em recurso extraordinário (Súmulas 279 e 280/STF). Nesse sentido: ARE 662.671, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e ARE 723.364, Rel. Min. Dias Toffoli.

Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2014.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 7458915.